

A. I. Nº - 210930.0031/12-3
AUTUADO - E. DE JESUS DE SOUZA
AUTUANTE - EXPEDIDO CAMPODONIO ELOY
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 11/06/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0072-05/13

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOR DE VALORES REFERENTES AO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO, IMPLICANDO FALTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO ICMS, EM VIRTUDE DE ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES [CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL]. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL - ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE ECF. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fatos demonstrados nos autos e expressamente reconhecidos pelo sujeito passivo na peça de defesa. Pedido de pagamento do Auto de Infração através de certificado de crédito emitido por outro contribuinte. Remessa dos autos à Inspetoria Fiscal para o cumprimento do rito previsto no art. 317, § 3º, do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 26/12/12, para exigir ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$8.882,46, pelo cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Total da infração: R\$8.243,02. Enquadramento: Art. 824, “d”, inciso II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Multa aplicada: Art. 42, inc. XIII-A, alínea “h”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela lei nº 10.847/07.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em carta de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões. Total da infração: R\$435,09. Enquadramento: Art. 18 e 26, I, da Lei Complementar nº 123/06, art. 4º, § 4º, da lei nº 7.014/96. Multa aplicada: Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

INFRAÇÃO 3 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do

ICMS, devido a erro na informação da receita e/ ou de alíquota aplicada a menor. Total da infração: R\$ 158,30. Enquadramento: Art. 21, I, da Lei Complementar nº 123/06. Multa aplicada: Art. 35 da Lei Complementar nº 123/06; art. 44, I da Lei Federal nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07.

INFRAÇÃO 4 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Total da Infração: R\$46,05. Enquadramento: Art. 352; art. 125, inc. II e parágrafos 7º e 8º, combinados com o art. 61, inciso IX e artigo 386, inc. I, do RICMS – BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Multa aplicada: Art. 42, inc. I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

A defesa foi apresentada em petição protocolada em 25/01/2013, subscrita pelo representante legal da empresa.

O sujeito passivo, após fazer algumas considerações em torno das obrigações tributárias que lhe foram imputadas, pretende, através da medida impugnatória, que se opere a suspensão a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante processo específico, na qual solicita a emissão de Certificado de Crédito Fiscal – ICMS em nome da empresa, E. DE JESUS DE SOUZA - ME, destinado a quitação do Auto de Infração. Para tanto, reconhece a legitimidade do Auto de Infração e a procedência das Infrações: 01, 02, 03 e 04, nas quantias de R\$8.243,02, R\$435,09, R\$158,30 e R\$ 46,05, respectivamente.

Requeru, portanto, a quitação total do Auto de Infração com redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 919, I, do RICMS/97, consoante o processo protocolado em 25/01/2013, SIPRO Nº 014320/2013-9 (fls. 117/118, do PAF). Através da citada petição, a empresa ITALSOFA NORDESTE S/A solicitou a emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS, nos termos do Art. 108, III e § 2º, do RICMS-BA.

A autuada solicita também o encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS no sentido de que aquele órgão se manifeste a respeito do seu pedido de quitação.

Requeru, ainda, a homologação do pagamento, nos termos da norma contida no inciso III, § 2º, do art. 108 do RICMS/BA; a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, por fim, suspensão da declaração de revelia.

O autuante prestou informação fiscal acostada à fl. 122, do PAF, ocasião em que registrou que a empresa impugnante deu entrada na SEFAZ-BA de pedido de Controle da Legalidade do imposto e penalidades lançadas no Auto de Infração. Consignou que a empresa reconheceu a procedência da exigência fiscal, tendo adquirido crédito fiscal acumulado, no valor de R\$11.322,51 (art. 108, do RICMS/97), junto à empresa ITALSOFA NORDESTE S/A, Inscrição Estadual nº 053.432.823, visando a quitação do débito lançado de ofício, através de Certificado de Crédito. Disse ainda que com a esta medida o autuado objetiva evitar que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa com o consequente descredenciamento da empresa para efetuar o pagamento da antecipação parcial ou total no dia 25 do mês subsequente ou ainda a exclusão da empresa do regime de pagamento do Simples Nacional.

VOTO

Neste processo as infrações imputadas ao sujeito passivo foram expressamente reconhecidas pelo mesmo na peça de defesa, protocolada em 25/01/2013.

O que pretende o contribuinte é tão somente ter reconhecido o seu direito de poder quitar o débito tributário lançado no Auto de Infração, através de certificado de crédito de ICMS, obtido junto a outra empresa. Com isso objetiva evitar que o crédito tributário reclamado seja inscrito em dívida ativa com os decorrentes efeitos, entre eles, o descredenciamento da empresa para

efetuar o pagamento da antecipação parcial ou total no dia 25 do mês subsequente ou ainda a exclusão do contribuinte do regime de pagamento do Simples Nacional.

Ao CONSEF, neste processo, cabe fazer tão somente o Controle da Legalidade do lançamento administrativo. Neste âmbito de análise a confissão da dívida pelo contribuinte, sem opor nenhuma prova modificativa do Auto de Infração é suficiente para que se declare a sua procedência. Isto porque as infrações que foram imputadas ao sujeito passivo decorreram de omissões de pagamento de ICMS ou da falta de emissão de documentos fiscais exigidos na legislação de regência do imposto.

No tocante à quitação do débito tributário lançado no Auto de Infração, por meio de certificado de crédito de ICMS emitido por outro contribuinte, o processo deverá seguir o rito previsto no art. 317, § 3º, do RICMS/12, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Encontra-se na esfera de competência do Inspetor Fazendário autorizar a quitação de Auto de Infração com créditos acumulados transferidos por outro contribuinte, até o limite de R\$120.000,00. No caso em exame foi anexado a este PAF uma petição firmada pela empresa ITALSOFA NORDESTE S/A, inscrita no cadastro do ICMS sob o nº 053.432.823, onde solicita a esta SEFAZ-BA, a liberação de créditos acumulados, no valor de R\$11.322,51, para a transferência ao estabelecimento da autuada (docs. fls. 117/118).

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o PAF ser remetido, em seguida, à Inspetoria Fiscal, para sejam adotadas as medidas de sua competência, previstas no art. 317, § 3º, do RICMS/12, devendo ser homologado o pagamento efetivamente recolhido através da Certidão de Crédito no valor de R\$10.190,25.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210930.0031/12-3, lavrado contra **E. DE JESUS DE SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$639,44**, acrescido das multas de 75% sobre R\$158,30; 150% sobre R\$435,09, previstas no art. 44, I e § 1º, da Lei Federal nº 9.430/96, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e, 50% sobre R\$46,05, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.243,02**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da supracitada lei, com os acréscimos moratórios conforme norma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o pagamento efetivamente recolhido através da Certidão de Crédito.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR